



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 13ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2735/2024 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	10
2	PLP 128/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	21
3	PL 150/2021 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	36
4	PL 2091/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES	50
5	PL 4490/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	65
6	PL 1951/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	75

7	PL 1130/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	98
----------	--	-------------------------------	-----------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

Vice-Presidente : Laércio José de Oliveira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 VAGO(1)(10)(26)	
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(PL)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(PSD)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014	4 Soraya Thronicke(PSB)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PSD)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(PODEMOS)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
VAGO(4)		3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PL)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniela Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Camilo Santana(PT)(9)(27)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(21)(5)(25)(28)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)(23)(5)(22)(24)	RS 3303-1837	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)(23)(24)	DF 3303-3265
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(23)(5)(24)	BA 3303-6103 / 6105	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecção foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciró Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDEM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).
- (21) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (22) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (23) Em 17.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Damares Alves foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLD/BLALIAN).
- (24) Em 24.03.2026, os Senadores Hamilton Mourão e Angelo Coronel foram designados membros titulares, e a Senadora Damares Alves, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 011/2026-GABLD/BLALIAN).
- (25) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (26) Vago em 1º.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (27) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 020/2026-BLPBRA).
- (28) Em 08.04.2026, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 018/2026-GABLD/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

13ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Transformando em semipresencial (08/05/2026 16:04)
2. Novo relatório apresentado ao item 4. (11/05/2026 15:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 7/10/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
2. A matéria será apreciada pela C Esp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria foi aprovada pela CSP, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto com quatro emendas de sua apresentadas.

Observações:

A matéria será apreciada pela CDH e pela CEsp.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4490, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2019

- Terminativo -

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto e de uma emenda apresentada, com o acolhimento da Emenda nº 1–CCJ como subemenda, e pela rejeição da Emenda nº 2 – CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1130, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2735, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2735, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir **pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos** como possíveis proponentes de projetos esportivos.

Além disso, o projeto acrescenta o art. 3º-A à LIE para definir detalhes sobre a participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos. O dispositivo estabelece que as empresas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte. O texto também prevê a definição de limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público. Adicionalmente, propõe que o Ministério do Esporte realize



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme as mudanças no cenário esportivo e econômico-social.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto “tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional”.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Esporte (CEsp), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 2735, de 2024, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei em análise busca integrar pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos no fomento das atividades desportivas no Brasil. Em vez de limitar a participação da iniciativa privada no apoio ao esporte, é dever do Estado incentivar que esses empreendedores também possam ser agentes relevantes em uma área que tantos benefícios gera para a coletividade.

Cumprir destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei de autoria do Senador Jorge Seif não apresenta vício formal que impeça o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre os temas de direito tributário e esporte, conforme o contido no art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF). Da mesma forma, o projeto obedece à boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição. O PL, em resumo, acrescenta as pessoas jurídicas privadas com fins econômicos ao rol de proponentes de projetos que podem captar recursos passíveis de dedução de impostos, conforme o enquadramento da Lei nº 11.438, de 2006, também conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte.

Ao permitir que projetos desportivos e paradesportivos sejam propostos por empresas, espera-se o impulsionamento de iniciativas potencialmente inovadoras no setor, atingindo um público maior, criando mais oportunidades para o desenvolvimento de talentos esportivos e gerando mais benefícios para as comunidades envolvidas. Com o aumento da diversidade de proponentes, amplia-se a possibilidade de projetos com mais variedade e inclusão, os quais atendam a diferentes faixas etárias, níveis de habilidade e condições socioeconômicas.

Os benefícios proporcionados pelo esporte ao indivíduo, à família e à sociedade são amplamente conhecidos. As atividades esportivas levam, comprovadamente, a reduções significativas nos níveis de obesidade e doenças cardiovasculares, bem como nas condições de saúde mental, como ansiedade e depressão, que tanto afligem o mundo atual, em particular a juventude, imersa em seus *smartphones* e redes sociais. Ademais, o esporte fortalece vínculos entre comunidades, famílias e indivíduos, sendo a política pública para o desporto reconhecida como importante aliada das políticas de educação, segurança e saúde.

Para afastar possíveis conflitos de interesse e cumprir os objetivos sociais da atividade desportiva, é necessário que as diretrizes da Lei de Incentivo ao Esporte sejam cumpridas. Tais diretrizes definem prioridade para “os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (art. 2º, §1º) e vedam “a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais” (art. 2º, §2º).

Para isso, o PL nº 2735, de 2024, define uma série de salvaguardas adicionais específicas para prevenir conflitos de interesse, garantindo confiabilidade e transparência, além de submeter os projetos desportivos aos regulamentos e aos limites de captação definidos pelo Ministério do Esporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Trata-se de inovação fundamental e necessária à Lei de Incentivo ao Esporte, que vai ao encontro de estudo publicado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Em documento de avaliação recente, o órgão ligado ao Ministério do Planejamento e Orçamento apontou a importância do fortalecimento dos mecanismos de gestão e controle relativos à Lei nº 11.438, de 2006.

Assim, somos favoráveis à matéria. Por oportuno, apresentamos uma emenda para a compatibilização do projeto com a redação atual da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como uma emenda para assegurar que eventual ampliação de renúncia fiscal decorrente da inovação legislativa esteja compatível com o arcabouço normativo vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se nova redação ao art. 2º e acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 2735, de 2024, nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“**Art. 2º** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2735, DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º-A.** A participação de pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como proponentes de projetos esportivos deverá observar critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos em regulamento pelo Ministério do Esporte.

§ 1º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer procedimentos para a avaliação periódica e o monitoramento dos projetos, garantindo a aplicação eficiente dos recursos e o alinhamento com os objetivos da Lei.

§ 2º Serão definidos os limites e as condições para a participação financeira e operacional dessas empresas nos projetos esportivos, visando prevenir conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

§ 3º O Ministério do Esporte revisará periodicamente a regulamentação, adaptando-a às mudanças no cenário esportivo e econômico-social, garantindo a continuidade e a eficácia dos incentivos fiscais ao esporte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Em contraste, políticas de incentivo em outras áreas, como a cultura, por meio da Lei Rouanet, já permitem a participação de empresas com fins lucrativos. Essa disparidade sugere uma oportunidade perdida no âmbito esportivo, uma vez que a inclusão dessas empresas poderia potencializar os investimentos no setor.

A ampliação do espectro de proponentes para incluir empresas com fins lucrativos visa estimular a profissionalização e a capacitação na gestão esportiva. A experiência e os recursos do setor privado podem elevar o padrão de organização, planejamento e execução dos projetos, resultando em iniciativas mais robustas e impactantes. Ademais, essa abertura fomenta a economia ao criar novas oportunidades de negócios e empregos relacionados ao esporte, gerando benefícios econômicos diretos e indiretos à sociedade.

Do ponto de vista social, o esporte é uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde e da qualidade de vida. Aumentar o número e a diversidade de projetos esportivos significa expandir o acesso a práticas esportivas saudáveis para uma parcela maior da população. Esse acesso é essencial em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e de saúde são marcantes. Assim, por meio do esporte, é possível contribuir para o bem-estar físico e mental, combatendo problemas como obesidade, doenças cardiovasculares e estresse.



Para assegurar a integridade e a transparência no uso dos incentivos fiscais, a proposta enfatiza a necessidade de critérios rigorosos de elegibilidade, avaliação periódica e monitoramento dos projetos. Entendemos que essas medidas são fundamentais para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e para os fins pretendidos, maximizando o retorno social dos investimentos realizados.

Considerando, ainda, a dinâmica do setor esportivo e as constantes mudanças no cenário econômico e social, a proposta também prevê mecanismos de revisão e ajuste da regulamentação. Essa flexibilidade é essencial para adaptar o regulamento às necessidades futuras, garantindo que os incentivos fiscais continuem a cumprir seu papel de fomentar o desenvolvimento esportivo no País.

A proposta também exige que se definam limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos. Essas salvaguardas são projetadas para prevenir conflitos de interesse e assegurar que o benefício público prevaleça. O objetivo é garantir que os projetos financiados contribuam genuinamente para o desenvolvimento do esporte e para o bem-estar da população.

Por fim, ao diversificar os possíveis proponentes de projetos esportivos, buscamos promover a inclusão social e combater as desigualdades por meio do esporte. Projetos focados em comunidades em situação de vulnerabilidade, por exemplo, têm o potencial de oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social, além de contribuir para a coesão comunitária.

A proposição, assim, visa ampliar as fontes de financiamento para o esporte no Brasil, garantindo que esse financiamento seja realizado de maneira estratégica, responsável e voltada para o máximo benefício social.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 128, de 2022, de autoria do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O art. 1º do PLP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, estabelecendo três modificações: a) prevê a aplicação de recursos do Funpen na capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais; b) estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e c) estabelece que as atividades de capacitação serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.

Já o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

A matéria veio a essa Comissão após sua aprovação integral pela Comissão de Segurança Pública (CSP), conforme parecer do eminente Senador Hamilton Mourão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição tem mérito evidente tanto para a segurança pública quanto para a gestão do sistema prisional. A formação contínua dos servidores e policiais penais é condição indispensável para assegurar eficiência, qualidade humana no trato com a população carcerária e maior proteção institucional.

Desde a criação das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, ficou claro que as atividades de segurança penitenciária possuem natureza policial, o que ampliou suas responsabilidades e tornou ainda mais necessário um preparo técnico e psicológico condizente com as atribuições de Estado que desempenham.

Como bem destacou o Senador Hamilton Mourão em seu relatório na Comissão de Segurança Pública: “do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, além de respeitar a competência da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e sobre o Fundo Penitenciário Nacional, previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994.”

A proposta tem impacto econômico previsível, porém contínuo, ao estabelecer a obrigatoriedade de destinação de recursos do Funpen para formação, aperfeiçoamento e capacitação permanente dos servidores e policiais penais. Como o Funpen é composto por receitas vinculadas especificamente à política penitenciária, a medida não cria despesa primária nova para o orçamento fiscal da União, mas reorganiza prioridades internas do fundo. Isso significa que os custos adicionais para capacitação deverão ser absorvidos dentro do limite de receitas já existentes, respeitando o arcabouço fiscal e evitando expansão de gastos obrigatórios.

Do ponto de vista de eficiência alocativa, a proposta tende a melhorar o uso dos recursos do Funpen ao direcioná-los para atividades de qualificação profissional, tradicionalmente subfinanciadas. Investimentos em formação reduzem custos futuros com erros operacionais, falhas de segurança,

judicializações e danos ao patrimônio público. Além disso, profissionais mais bem preparados tendem a reduzir a rotatividade e o absenteísmo, o que representa economia indireta para o Estado. A prioridade dada à capacitação também aumenta a aderência às normas contemporâneas de gestão penitenciária e às exigências constitucionais associadas à atividade policial.

No aspecto orçamentário, a previsão de que a lei orçamentária definirá o valor mínimo destinado às ações de capacitação introduz um mecanismo de previsibilidade e planejamento, reduzindo volatilidades políticas na alocação dos recursos. A possibilidade de execução por instituições públicas, com apoio de convênios e acordos de cooperação, tende a diminuir o custo médio por treinamento, aproveitando estruturas já existentes nas escolas de governo e instituições educacionais. Em síntese, a proposta reforça a responsabilidade fiscal, melhora a eficiência do gasto e cria condições para ganhos de produtividade no sistema penitenciário, sem pressionar o orçamento geral da União.

III – VOTO

Em não havendo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, bem como a relevância da matéria, voto pela aprovação integral da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 195/2025/SGM-P

Brasília, 4 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2207488&filename=PLP-128-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
III - formação, aperfeiçoamento, especialização e capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais;

.....
§ 8º É obrigatória a destinação de recursos do Funpen às atividades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, em valor definido na lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades





decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas.

§ 9º As atividades previstas no inciso III do *caput* deste artigo serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 3 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional (1994) - 79/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>

- art3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, que Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Marcio Bittar

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

11 de novembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 128, de 2022, de autoria do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O art. 1º do PLP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, estabelecendo três modificações: a) prevê a aplicação de recursos do Funpen na capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais; b) estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e c) estabelece que as atividades de capacitação serão conduzidas,

preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.

Já o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

A matéria veio a essa Comissão e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição apresenta mérito inegável sob a ótica da segurança pública e da gestão penitenciária. A profissionalização permanente dos servidores e policiais penais é requisito essencial para a eficiência, a humanização e a segurança do sistema prisional brasileiro.

A criação das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, reconheceu o caráter policial das atividades de segurança penitenciária, conferindo-lhes maior responsabilidade e exigindo preparo técnico e psicológico compatíveis com as funções de Estado que exercem.

Nesse contexto, a proposta busca conferir previsibilidade e estabilidade orçamentária ao financiamento da formação desses profissionais, superando a dependência de iniciativas esporádicas e permitindo uma política nacional de capacitação contínua.

Além disso, a inclusão das inovações tecnológicas e das mudanças normativas como critérios de atualização reforça a necessidade de adequação constante dos servidores às novas realidades do sistema penal e penitenciário, especialmente diante da digitalização dos processos administrativos, da expansão dos sistemas de monitoramento eletrônico e das técnicas de gestão prisional moderna.

Do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, além de respeitar a competência da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e sobre o Fundo Penitenciário Nacional, previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994.

Sob o prisma orçamentário, a proposição não cria despesa nova, mas apenas orienta a aplicação de recursos já existentes, preservando o equilíbrio das finanças públicas e a autonomia administrativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) na execução do Funpen.

Dessa forma, o projeto fortalece a política nacional de segurança penitenciária, valoriza o servidor público, aprimora a gestão do sistema prisional e contribui para a redução da reincidência criminal, ao favorecer a execução penal mais segura e eficiente.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO	
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 128/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de novembro de 2025

Senador Marcio Bittar

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública

3



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 150, de 2021, do Deputado Marcelo Aro, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 150, de 2021, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.*

O PL é composto de quatro artigos. O primeiro enuncia seu objeto, qual seja, alterar as Leis nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), e nº 13.756, de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto e destinar à entidade recursos provenientes das loterias de prognósticos numéricos.

O art. 2º modifica a Lei Pelé, acrescentando o inciso IX ao parágrafo único do art. 13, de modo que a CBDS passe a integrar o rol das entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Além disso, altera o *caput* do art. 14 para incluir expressamente a CBDS entre as instituições que formam o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), do Comitê Brasileiro de Clubes



Paralímpicos (CBCP) e das demais entidades nacionais de administração ou prática desportiva a eles filiadas ou vinculadas.

O art. 3º introduz alterações na Lei nº 13.756, de 2018, para destinar parte da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos à CBDS. O texto inclui a entidade na alínea “e” do § 2º do inciso II do art. 16, fixando o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do total arrecadado para o esporte. Para tanto, altera a alínea “a”, diminuindo em 0,01% o percentual destinado ao Ministério do Esporte.

A proposição também atualiza os arts. 23 e 25 da referida lei, de forma que a CBDS seja submetida às mesmas regras de aplicação exclusiva e integral dos recursos em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica e custeio de despesas administrativas, nos moldes aplicáveis a outras entidades. Ademais, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDS passa a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme previsto na nova redação do art. 25.

Por fim, o art. 4º estabelece que a futura lei entrará em vigor seis meses após sua publicação oficial.

Na justificção, o autor destaca que, embora a Constituição Federal determine o fomento a todas as práticas desportivas, a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) permaneceu excluída da distribuição de recursos das loterias prevista na Lei nº 13.756, de 2018, o que aprofunda desigualdades históricas e limita o desenvolvimento de modalidades próprias da comunidade surda. Ao propor que a CBDS passe a receber parte dessa arrecadação, o autor sustenta que a medida corrige uma lacuna de financiamento e concretiza princípios constitucionais de igualdade e democratização do acesso ao esporte.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas, foi distribuída para análises da CAE, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Esporte (CEsp).



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Entendemos que o PL deve prosperar.

Com efeito, a proposição não cria despesa pública nem amplia a carga fiscal, limitando-se a redistribuir, em percentual mínimo, os recursos já vinculados à arrecadação das loterias de prognósticos numéricos. A destinação de 0,01% à Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) representa ajuste marginal na composição dos repasses, sem repercussões negativas para o equilíbrio orçamentário do Ministério do Esporte ou das demais entidades beneficiárias.

Além disso, a inclusão da CBDS no rol de destinatários das receitas lotéricas fortalece a racionalidade distributiva do marco legal vigente. Trata-se de medida que amplia a eficiência alocativa dos recursos públicos, permitindo que um segmento historicamente excluído do financiamento estatal passe a contar com fluxo contínuo e previsível de receita.

Do ponto de vista da gestão financeira, o PL também aprimora os mecanismos de controle e transparência. Ao submeter a CBDS ao mesmo regime de aplicação integral dos recursos em programas de fomento e à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme as alterações propostas nos arts. 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, assegura-se que a execução dos valores repassados seguirá padrões uniformes de governança e eficiência.

A medida também está alinhada a boas práticas internacionais de financiamento do esporte adaptado e inclusivo, que recomendam a diversificação das fontes de recursos e a redução de barreiras estruturais ao desenvolvimento dessas modalidades. A ausência de financiamento recorrente constitui, hoje, o principal obstáculo para a consolidação do esporte de surdos no Brasil, gerando impactos econômicos negativos, como a dificuldade de estruturar programas de formação, participação em competições e suporte técnico continuado.



Temos, no entanto, alguns ajustes a fazer. Além de promover a destinação de recursos lotéricos à CBDS, o PL busca incluir a CBDS no Sistema Nacional do Desporto, por meio da alteração nos arts. 13 e 14 da Lei Pelé. Ocorre que essa matéria referente ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) foi disciplinada pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), a qual acabou por revogar, nessa parte, a disposição da Lei Pelé.

De fato, a LGE, ao tratar sobre a composição do Sinesp, prevê, em seu artigo 14, que “o Sinesp é integrado pela União e pelos outros entes federativos que a ele aderirem, bem como pelos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, de modo a formar subsistemas de acordo com cada nível de prática esportiva”. Ou seja, sob a luz do referido dispositivo, a CBDS, por ser organização que atua na área esportiva, já faz parte do Sinesp.

Não obstante, propomos a inclusão da CBDS no rol de entidades elencadas no art. 29-A da Lei LGE, que trata dos subsistemas esportivos privados. Assim, confere-se maior precisão normativa e visibilidade institucional à entidade, alinhando-se o texto legal à sua efetiva atuação e interlocução com o movimento surdolímpico e reforçando sua posição no arranjo organizacional esportivo brasileiro.

Ademais, para que a projetada lei possa cumprir sua função, é necessário alterar o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, uma vez que este é o dispositivo vigente enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional, conforme disposto no § 2º do art. 21 da referida norma.

Assim, propusemos emendas de redação para concretizar os ajustes mencionados acima, assegurando a adequada compatibilização do projeto com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Geral do Esporte e com a disciplina atual das receitas lotéricas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 150, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

**EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) como subsistema esportivo privado, e a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para destinar a CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.”

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) como subsistema esportivo privado, e a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para destinar a CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.”

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29-A. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou



naturais que estejam em sua base, nas áreas dos movimentos olímpico, paralímpico, clubístico e surdolímpico, conforme sua autorregulação.

.....” (NR)

EMENDA Nº -CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 150, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16.**

§ 2º

I –

a) 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).

II –

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS). (NR)’

.....

‘**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

..... (NR)’

.....



‘**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes. (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959957&filename=PL-150-2021



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....
IX - a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS).” (NR)

“Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 2º

.....

II -

a) 2,48% (dois inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS)."

"Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

....." (NR)

"Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ao CBC, à CBDS, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 150, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://mtoleg.br/autenticacao/assimilacao/camara-deputados/0220250770700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 150/2021 [5 de 6]



* C D 2 5 5 5 9 0 7 7 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.091, de 2023, de autoria da eminente Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.*

Lembramos que, subseqüentemente à decisão a ser aqui tomada, a proposição tramitará terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Uma vez que o objetivo desta Comissão é observar os aspectos de mérito econômico e adequação orçamentária e financeira da proposição, não posso deixar de me ater e analisar a algumas questões de técnica legislativa e consistência jurídica dos dispositivos de tipificação penal incluídos na proposta legislativa pois estes podem gerar impactos importantes em questões econômicas e financeiras.

Feitas essas observações preliminares sobre o escopo deste Relatório, passamos à descrição dos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023.

O art. 1º acresce cinco novos tipos penais ao rol dos três já existentes no Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – DOS

CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS – e que hoje correspondem aos arts. de 27-C a 27-E daquela Lei.

Esses novos artigos visam a incluir no ordenamento jurídico os seguintes tipos penais:

Art. 27-F: Indução a erro no mercado de capitais;

Art. 27-G: Fraude contábil;

Art. 27-H: Influência imprópria;

Art. 27-I: Falsidade ideológica em manifestação;

Art. 27-J: Administração Infiel.

Além desses três dispositivos, o art. 1º do PL inclui no mesmo Capítulo VII-B da Lei nº 6.385, de 1976, os arts. 27-K a 27-M, a seguir descritos:

27-K: lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados no já referido Cap. VII-B, tais como: diretores, gerentes, administradores, conselheiros, consultores, auditores independentes e analistas de valores mobiliários;

27-L: prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, como a extensão dos prejuízos causados ou da perda de confiança no sistema financeiro nacional, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas

27-M: prevê outros efeitos da condenação por crimes previstos no referido Capítulo VII-B, a saber: a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

O art. 2º, fechando a proposição, é cláusula de vigência, que é imediata à publicação da lei dela decorrente.

A nobre autora justifica a proposição pelo enorme impacto das fraudes que resultaram no pedido de recuperação judicial das Lojas Americanas S.A. Em seu ver, fraude dessa dimensão só se explica pela falta de tipos penais adequados e pela baixa expectativa de repressão – *enforcement* – por parte das autoridades, com base na legislação existente.

Expõe, em seguida, os tipos penais inovadores trazidos pelo PL, de modo a preencher o déficit de legislação apontado: indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.

Conclui a justificação sublinhando o caráter inovador da proposição, por evidenciar o dever de agir dos administradores e outros responsáveis pela direção e controle das atividades das empresas, observando que a proposição: i) define explicitamente os agentes sobre os quais recaem as disposições penais da Lei nº 6.385, de 1976, e abre a possibilidade de agravamento das penas em razão, por exemplo, da extensão dos danos econômicos causados pela ação ou omissão delitiva.

II – ANÁLISE

Como afirmamos na seção precedente deste Parecer, julgamos que a análise da proposição nesta Comissão deve se ater aos possíveis efeitos benéficos que uma disciplina penal mais precisa, mais abrangente e mais severa quanto à má gestão e à gestão fraudulenta possam ter para o aumento da eficiência na economia e, conseqüentemente, para a criação de um ambiente mais propício ao investimento.

Como afirma a autora, causa estranheza a ousadia com que se perpetraram as fraudes contábeis e de gestão que restaram evidenciadas com a repentina saída de executivos recém-empossados nas Lojas Americanas, em janeiro daquele ano, e que se surpreenderam com a dimensão dos problemas encontrados na empresa.

Esse tipo de comportamento por parte de executivos e outros responsáveis pela gestão das empresas tende a minar a confiança dos investidores e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Hoje é incontroverso que o desenvolvimento econômico e a prosperidade dos países dependem, em larga medida, da eficiência das

instituições que, por assim dizer, balizam a ação dos empresários, dos investidores e dos consumidores.

Boas regras de governança e a eficaz repressão a práticas lesivas a investidores e consumidores fazem parte do receituário consensual dos estudiosos do desenvolvimento econômico.

A proposição em análise vai exatamente na direção preconizada por esse receituário. É, por isso, oportuna e meritória, já que tende a tornar mais efetiva a persecução penal a comportamentos empresariais lesivos aos investidores.

Observamos, entretanto, que há alguns dispositivos que devem ser excluídos e outros aprimorados no referido projeto de lei em benefício de sua aplicação no universo jurídico, quando consideramos os princípios jurídicos que norteiam o direito penal brasileiro.

Sabemos que tipos penais devem ser claros, objetivos e taxativos, sem margem para dúvidas ou interpretações.

Por exemplo, já existe na Lei nº 6.385, de 1976, o art. 27-F, que tem, atualmente, o seguinte teor:

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

Como se vê, é um dispositivo concernente à dosimetria, e não propriamente a um tipo penal.

O PL introduz com essa mesma numeração – art. 27-F – um novo tipo penal, antes de simplesmente promover alguma alteração na redação sobre dosimetria que é o cerne do art. 27-F hoje vigente. Além disso, o desaparecimento da redação atual desse dispositivo equivaleria à revogação tácita do atual comando. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que novos dispositivos relativos à dosimetria, mais abrangentes, são acrescidos pelo PL, por meio dos novos arts. 27-L e 27-M. A revogação tácita deve ser evitada, preferindo-se, sempre que possível, a revogação explícita.

Resta claro, portanto, que se deve revogar explicitamente o atual art. 27-F, para que não entre em conflito com as novas regras de dosimetria propostas nos novos arts. 27-L e 27-M do PL.

Já o art. 27-F proposto reproduz quase integralmente a disposição já contida no art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Em vez de repetir texto de diploma legal já consagrado, é mais adequado atualizar a redação e ajustar as penas aplicáveis naquele dispositivo legal, que são ligeiramente maiores no Projeto de Lei em comento.

O art. 27-H do Projeto, por sua vez, traz tipo penal excessivamente aberto (influência imprópria em auditoria), carente da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal.

De maneira semelhante, a proposição do art. 27-J, que fala em “prejudicar os interesses de acionistas” por falta de cumprimento do dever de diligência também pode ser considerada excessivamente aberta. A redação tipificaria criminalmente um grande número de situações merecedoras de tratamento exclusivamente na jurisdição civil, pois a mera falta no cumprimento do dever de cuidado não é conduta grave o suficiente para justificar sua sujeição ao regime do Direito Penal.

Além de afrontar o princípio da taxatividade e dar causa à inconstitucionalidade, como reconhece o Supremo Tribunal Federal, a utilização de tipos excessivamente genéricos gera insegurança jurídica, multiplica o número de litígios e enseja custos de transação, cujos efeitos econômicos negativos são bem conhecidos. É seguro dizer que a insegurança jurídica provoca ineficiência econômica, como amplamente reconhecido pela escola de pensamento econômico conhecida como Nova Economia Institucional.

De modo análogo, o art. 27-I trata de hipótese já regulada pelo art. 299 do Código Penal Brasileiro (falsidade ideológica), sujeita à mesma pena de reclusão de 1 (um) a 5 (anos) e multa. A repetição da figura penal deve ser evitada, por desnecessária.

Por fim, o art. 27-K do Projeto é redundante com disposição já existente, qual seja, a do § 2º do art. 13 do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes comissivos por omissão. Cuida-se da exceção legal à regra de Direito Penal segundo a qual se punem apenas as ações positivas do agente

criminoso. As omissões são puníveis apenas quando sejam “juridicamente relevantes”: em outras palavras, quando quem se omite “devia e podia” agir para evitar o resultado danoso.

Sem dúvida alguma, os administradores de sociedades empresárias têm deveres de cuidado para com a empresa, seus sócios, acionistas, investidores e os terceiros com quem se relacionam. Entretanto, é preciso reconhecer que os negócios empresariais se desenvolvem em ambiente de risco, tornando impossível até mesmo para o mais diligente gestor assegurar o atingimento do seus objetivos de negócios. De modo simétrico, também não é possível garantir, com toda certeza, que será possível evitar eventos negativos capazes afetar a esfera patrimonial dos titulares dos interesses que giram em torno da empresa.

É por isso que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM adota a regra do *business judgement rule*, segundo a qual os atos dos administradores não são avaliados pelos resultados obtidos, mas sim pelos cuidados adotados na tomada das decisões negociais. Desloca-se a análise, assim, do “resultado” da decisão para a “adequação” do processo decisório. Como o resultado é buscado em ambiente de incerteza, procura-se determinar se o administrador buscou e obteve os subsídios necessários a uma decisão “plenamente informada”, adotada segundo as regras de prudência que uma pessoa ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 153).

Por esses motivos, estamos apresentando um substitutivo ao projeto, tornando-o mais adequado para sua aplicação e evitando impactos econômicos e financeiros indesejáveis, suprimindo os propostos arts. 27-H, 27-I, 27-J e 27-K, renumerando-se os demais. A alteração pretendida com o art. 27-F será incorporada em nova redação ao art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e a revogação explícita do atual art. 27-F, é feita por meio da introdução de art. 3º que determine essa providência.

Para finalizar, entendemos que o PL não tem repercussões financeiras e orçamentárias.

Entendemos, assim, que a proposta, além de ser meritória do ponto de vista econômico, não encontra óbice à sua aprovação na perspectiva da adequação orçamentária e financeira. Desse modo, passamos ao voto.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.091, de 2023, na forma do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) (ao PL nº 2091, de 2023)

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou fornecer documentos falsos a auditoria independente, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 27-H. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-I. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados

na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis. ”

Art. 2º. O art. 6º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil, ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º. Fica revogado o art. 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2091, DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Indução a erro no mercado de capitais

Art. 27-F Induzir ou manter em erro investidor, acionista ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da companhia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude contábil

Art. 27-G Fraudar a contabilidade ou a auditoria, inserindo operações inexistentes, dados inexatos ou não incluindo operações efetivamente realizadas:

Pena - reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Influência imprópria

Art. 27-H. Exercer influência imprópria em auditorias, por meio de coerção, manipulação, fraude ou por qualquer outro meio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Falsidade ideológica em manifestação

Art. 27-I. Omitir informação ou prestá-la falsamente ou diversamente da que deveria ser prestada a fim de alterar a verdade sobre fato jurídica ou economicamente relevante para os fins desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Administração infiel

Art. 27-J. Prejudicar os interesses de acionistas ou investidores ao não empregar com diligência os deveres impostos por lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 27-K. Possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, de fato ou de direito, na medida de sua responsabilidade contratual, estatutária ou legal.

Parágrafo único. Também possuem dever de agir para evitar o resultado dos crimes previstos nesta Lei os auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários, quando sabiam ou deveriam saber do fato praticado.

Art. 27-L. O juiz, considerando a magnitude dos prejuízos causados, a vantagem ilícita auferida, o grau de abalo da confiança depositada no sistema financeiro nacional ou a pluralidade de vítimas, poderá aumentar as penas previstas neste Capítulo de metade até o dobro.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, as penas podem ser fixadas até o triplo.

Art. 27-M. São efeitos da condenação por crime previsto neste Capítulo:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas Mercantis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fraude cometida pelas Lojas Americanas representa um dos lados mais sombrios da nossa organização social. Para além dos bancos e fundos de investimento, foram muitos os pequenos investidores que perderam grande parte das suas economias com a derrocada da empresa.

No caso concreto, o balanço contábil da companhia revelou que na verdade, o que era despesa com fornecedores deveria ser contabilizado como dívida com bancos. Em breve palavras, despesas dessa natureza deveriam ser subtraídas do lucro final da companhia, sob o risco de os lucros aparecerem inflados para investidores e credores. Ademais, referida dívida representava duas vezes mais que o valor de mercado da empresa antes do escândalo vir à tona. Mas após descoberto, o montante é 42 vezes maior que os atuais R\$ 900 milhões que corresponde ao valor estimado das Americanas no mercado.

O que causa perplexidade é como uma das varejistas mais antigas e de maior prestígio no país pode ocultar de analistas, do mercado, de auditorias e da própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que seu patrimônio líquido era tão impreciso. Certamente, houve diversas falhas relacionadas ao dever de cuidado que devem possuir diretores, gerentes, administradores, executivos e conselheiros, mas também de auditores independentes, consultores e analistas de valores mobiliários.

Parte desse resultado desastroso é explicado pela falta de consunção típica e mesmo de *enforcement* de nossas leis penais no que tange aos crimes cometidos na gestão do mercado de capitais. Os crimes ali previstos são insuficientes para punir etapas prévias à consumação de resultados tão danosos socialmente.

Por essa razão, trazemos para o ordenamento, novos tipos penais aplicáveis, exclusivamente, ao mercado de capitais, como: **indução a erro no mercado de capitais; fraude contábil; influência imprópria; falsidade ideológica em manifestação e administração infiel.**

Ademais, criamos cláusulas importantes evidenciando o dever de agir de determinados personagens importantes na gestão das companhias de capital aberto, bem como severos efeitos da condenação que, ainda que não automáticos, nos parecem hábeis a dissuadir novos empreitadas criminosas.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação penal e reforça a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>

5



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 4.490, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, cujo objetivo principal é destinar verbas oriundas da aplicação de multas ambientais a ações de proteção aos animais domésticos ou domesticados que tenham sido abandonados por seus cuidadores.

A proposição compreende dois artigos. O comando principal do PL está contido no art. 1º, que altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, autorizando o direcionamento de parte dos valores arrecadados a título de multas por infração ambiental a programas de acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados que tenham sido abandonados. Os mencionados programas poderão ser executados pelo Poder Público ou por organizações sociais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além da alteração do *caput* do referido art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a proposição acrescenta-lhe novo § 3º, para exigir, como condição à gestão dos programas de que trata o *caput*, que as organizações sociais sejam classificadas como entidades sem fins lucrativos; que prestem serviços de execução direta, de forma única e exclusiva, aos cuidados de animais abandonados; e que possuam registro sanitário emitido por órgão competente estadual ou municipal.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor menciona a criação do Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas) e do Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), voltados à realização de várias ações em defesa do bem-estar dos animais, do controle de zoonoses e da contenção do crescimento populacional. As ações serão realizadas pelos estados e municípios, com apoio da União. Para a consecução dos objetivos do PL, o autor propõe permitir que parte dos recursos oriundos de multas ambientais seja destinado à causa dos animais abandonados, tanto por meio da ação de órgãos estatais quanto por abrigos e locais de acolhimento desses animais mantidos por organizações sociais.

Apresentada em 9 de setembro de 2025, a proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, à Comissão de Meio Ambiente, tendo a decisão desta última caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Considerando que o despacho inicial da Presidência submete a proposição à análise em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos examinar exclusivamente as questões relativas às finanças públicas, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal. A avaliação relativa ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e à observância das regras regimentais caberá à Comissão de Meio Ambiente.

Do ponto de vista da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF, não há renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória. A proposição não concede nem amplia incentivo de natureza tributária, de forma que não se aplica o disposto no art. 14 da LRF. Também não acarreta aumento de despesa, de forma que conflita com o disposto no art. 16 da LRF.

É importante entender as razões pelas quais a proposição, se aprovada, não aumentará a despesa pública. Em primeiro lugar, nenhuma autorização de gasto é feita por meio da proposição, que se limita a oferecer a possibilidade de utilizar recursos de multas às ações que menciona. Esses recursos já são fonte para outras ações governamentais, de forma que caberá ao processo orçamentário decidir em que medida cada um dos objetivos concorrentes será contemplado com as receitas arrecadadas. Qualquer despesa que for realizada para a proteção dos animais abandonados com os recursos das multas ambientais será obrigatoriamente compensada pela redução das demais despesas atualmente financiadas com esses mesmos recursos.

Pelas mesmas razões, também não se aplica ao caso o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias ou concedam renúncias de receitas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em suma, a proposição não viola as regras fiscais vigentes e não onera o orçamento público, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua conversão em lei.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.490, de 2025.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4490, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir que parte dos recursos provenientes de multas ambientais possam ser destinados para o acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional de animais domésticos e domesticados que foram abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador, e aos programas destinados ao acolhimento, tratamento, proteção, manejo e controle populacional ético de animais domésticos e domesticados que foram abandonados, executados pelo Poder Público ou organizações sociais.

.....
§ 3º Para os fins deste artigo, as organizações sociais deverão:

I - ser classificadas como entidades sem fins lucrativos, regularmente constituídas;

II - prestar serviços de execução direta, de forma única e exclusiva aos cuidados de animais abandonados; e

III – possuir registro sanitário, emitido por órgão competente estadual ou municipal.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Governo Federal lançou recentemente o programa ProPatinhas – Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos - e também o SinPatinhas - Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos com o objetivo de fortalecer a proteção e o bem-estar de cães e gatos em todo o Brasil.

O ProPatinhas prevê o apoio técnico, normativo e financeiro da União para que estados e municípios possam implementar ações de esterilização cirúrgica (castração), registro animal e microchipagem, educação para guarda responsável e direitos animais, saúde animal e controle de zoonoses e o combate ao abandono e aos maus-tratos.

Já o SinPatinhas permite o registro gratuito de animais em todo o país, além de diversas capacitações para médicos-veterinários, gestores públicos e agentes de segurança pública, promovendo a qualificação técnica necessária para a execução das políticas locais.

De acordo com o relatório do Índice de Abandono Animal no Brasil, um projeto global liderado pela Mars em parceria com especialistas e organizações de bem-estar animal, o País possui 121.3 milhões de cães e gatos, sendo 82,1 milhões cães e 39,2 milhões de gatos.

Quando relata da problemática do abandono, o estudo revela que tem 30,2 milhões de cães e gatos abandonados no Brasil, representando 25% do total de animais abandonados e um nível abaixo da média quando comparado aos 20 países que o projeto verificou. Deste número, 7.400 gatos dos 10 milhões e 177.600 cães dos 20,2 milhões vivem em abrigos, totalizando 185 mil de cães e gatos.

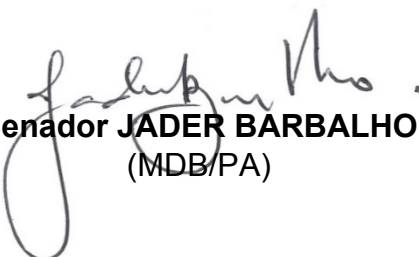
Durante o período de festas e férias, especialmente em dezembro, esses casos aumentam significativamente. O abandono não apenas coloca a vida dos animais em risco, expondo-os a doenças e maus-tratos, mas também gera problemas de saúde pública, como a propagação de zoonoses e aumento de acidentes de trânsito.

Permitir que parte dos recursos oriundos de multas ambientais possa ser destinado para a causa dos animais domésticos e domesticados abandonados ajudará não só a manter o programa ProPatinhas como também possibilitará que as centenas de abrigos e locais de acolhimento desses animais possam manter suas atividades, somando-as às políticas públicas que são executadas pelo Poder Público.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Diante da importância deste Projeto de Lei para os milhares de animais abandonados que vivem no Brasil, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente (1989) - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- art73
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1951, de 2019, do Senador Weverton, que *institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1951, de 2019, de autoria do Senador Weverton. A proposição, em seus quatro artigos, trata da instituição de compensação financeira aos entes subnacionais em decorrência da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.

O art. 1º afirma que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos aeroespaciais acarretará compensação financeira aos estados, Distrito Federal (DF) e municípios conforme cálculo, distribuição e aplicação estabelecidos pela proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 2º determina que a compensação financeira, a ser paga pela União, será equivalente a 15% das receitas advindas da exploração comercial das áreas de lançamentos. A distribuição da compensação financeira entre os entes subnacionais em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas aos lançamentos ocorrerá da seguinte forma: 40% aos estados, 40% aos municípios, 10% às universidades estaduais e 10% às fundações estaduais de incentivo à pesquisa, sendo que, quando a área de lançamento atingir dois ou mais estados ou municípios, a distribuição desses percentuais será proporcional à ocupação dessa área em seus respectivos territórios. Além disso, quando cabível, o DF receberá as cotas estadual e municipal.

O art. 3º estabelece que o pagamento da compensação financeira se dará por meio de depósito em conta específica para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador. Caso haja o descumprimento dessa regra, haverá a incidência de multa de 2% sobre o montante devido, acrescido de juros e multa de 10% sobre o montante apurado. Por sua vez, o art. 4º trata da cláusula de vigência, impondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Consoante o autor, a atratividade do Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA), em virtude de sua proximidade à linha do Equador, o que ocasiona substancial economia de combustível, fará com que o Brasil seja um importante participante no setor aeroespacial futuramente. Assim, na visão do autor, é legítima a participação dos entes subnacionais no resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos aeroespaciais devido ao impacto das atividades desenvolvidas nessas áreas sobre as suas populações, de forma semelhante ao que ocorre no caso das compensações relativas à exploração de petróleo e outros recursos naturais.

Apresentada em 2 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 26 de junho de 2019, houve a aprovação do Relatório da Senadora Kátia Abreu, que passou a constituir o Parecer nº 65, de 2019 – CCJ, favorável ao PL nº 1951, de 2019, acrescido de duas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A primeira emenda altera o art. 2º da proposição para corrigir erro gramatical relativo ao termo “pago”, impor que a base de incidência da compensação financeira seja o lucro em vez das receitas totais e determinar que a União transferirá os recursos pertencentes às universidades e aos centros de pesquisa diretamente aos estados, que, por sua vez, serão obrigados a alocar os recursos em prol das entidades beneficiárias. Já a segunda emenda suprime, do art. 3º da matéria, a expressão “fato gerador”, pois a compensação que se pretende instituir não é tributo.

Nesta Comissão e nesta legislatura, coube a mim a honra de relatar o PL nº 1951, de 2019.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhe são submetidas.

Desde a entrada em vigor em 16 de dezembro de 2019 do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), assinado entre os governos brasileiro e dos Estados Unidos, o Brasil passou a reunir as condições para ser um importante ator internacional no mercado de lançamentos, com fins pacíficos, de foguetes e espaçonaves de quaisquer países que contenham componentes norte-americanos. É conveniente alertar que o Brasil perdeu, nos últimos vinte anos, aproximadamente R\$ 15 bilhões em receitas de lançamentos não realizados devido à não aprovação do AST. Como a maior participação nacional no setor de lançamentos também dependerá da expansão das instalações do CLA, é seguro dizer que as comunidades quilombolas do entorno da base de Alcântara serão afetadas. A minimização desse impacto requer o pagamento de indenizações e a adoção de políticas públicas voltadas à criação de oportunidades para as populações locais.

Daí o mérito da matéria em garantir recursos aos entes subnacionais para que eles possam arcar financeiramente com programas de cunho socioeconômico capazes de atender as comunidades do entorno das áreas de lançamentos aeroespaciais. Acertadamente, a proposição propõe



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ainda que parcela dos recursos a serem destinados às unidades da Federação sejam alocados em prol das universidades e dos centros de pesquisa estaduais. Essa medida contribuirá para a formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento das atividades do CLA e à execução de outros projetos de desenvolvimento regional. Na essência, as compensações financeiras propostas pelo PL nº 1951, de 2019, maximizam os benefícios sociais e econômicos advindos da exploração comercial dos sítios de lançamentos de foguetes, satélites e afins.

Concordo integralmente com a sugestão da CCJ de aprimoramento da matéria quanto ao repasse diretamente aos estados das compensações financeiras devidas às respectivas universidades e fundações de amparo à pesquisa. Proponho, todavia, em relação à emenda nº 1 – CCJ, uma subemenda, para deixar expresso que a compensação financeira a ser recebida pelos estados, DF e municípios será paga pelos agentes operadores das instalações de lançamentos. Essa medida é fundamental para que a transferência de recursos aos entes subnacionais não se submeta ao Novo Arcabouço Fiscal se as operações das áreas de lançamentos forem realizadas por empresa estatal criada especificamente para esse fim. Ademais, a subemenda retorna o uso das receitas totais como base de incidência da compensação financeira, no lugar do lucro.

Nessa perspectiva, a empresa estatal não dependeria do recebimento de recursos da União para o pagamento de gastos com pessoal ou de custeio, visto que, além de receitas financeiras oriundas da aplicação de suas disponibilidades, as receitas da empresa decorreriam da própria exploração comercial das instalações aeroespaciais. Conseqüentemente, a execução de despesas custeadas com essas receitas poderia passar ao largo dos orçamentos fiscal e da seguridade social do governo central, cuja execução de gastos está sujeita aos limites de despesas primárias instituídos pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Salvo proposta em sentido contrário do governo federal, o arranjo planejado de exploração comercial do CLA poderia contar com a atuação da suposta Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A. – Alada, que seria uma estatal não dependente.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por fim, apresento emenda ao art. 3º da proposição para que a incidência de encargos de inadimplência na hipótese de não pagamento das compensações financeiras no prazo legal observe as regras de cobrança de juros moratórios e de multa de mora válidas para o crédito tributário federal. O encaminhamento proposto segue a experiência da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, arrecadada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos do parágrafo único do art. 23 da Resolução Normativa Aneel nº 1.027, de 19 de julho de 2022. As regras do crédito tributário dizem respeito: i) à incidência de juros de mora à alíquota equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) acumulada mensalmente, desde o mês seguinte ao do vencimento do pagamento da compensação devida até o mês anterior ao do efetivo pagamento, acrescida de 1% referente ao mês de pagamento; e ii) à cobrança de multa de mora à alíquota de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. É oportuno reconhecer que o parágrafo único do art. 3º da proposição cita a cobrança de duas multas em percentuais fixos sem a especificação da natureza delas e de juros sem a estipulação da regra de sua incidência. Em decorrência dessa emenda e da subemenda anterior, entendo que a Emenda nº 2 – CCJ fica prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1951, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CCJ, na forma de subemenda, e da seguinte emenda, ficando prejudicada a Emenda nº 2 – CCJ:

EMENDA Nº – CAE
(ao Projeto de Lei nº 1951, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1951, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente à geração das receitas de que trata o *caput* do art. 2º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará a incidência de juros e de multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

SUBEMENDA Nº – CAE
(à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1951, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CCJ, a seguinte redação:

Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pelos correspondentes agentes operadores das áreas de lançamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser pago pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

§ 1º. A compensação financeira de que trata o caput será feita da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) aos Estados;

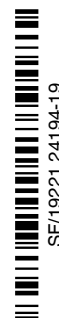
II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

III-10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais.

IV-10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

§ 2º. Quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios.

§ 3º. Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.



Art. 3º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

§ 1º. O não cumprimento do prazo determinado no caput deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Fundada em 1983, a base de Alcântara foi criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional. Com uma das localizações mais privilegiadas do mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje um recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes players no setor aeroespacial. Calcula-se que o Brasil poderá, a partir de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/ anos.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração. No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros, o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Muito embora a remuneração pelo uso desse recurso não esteja constitucionalmente prevista o *royalties do foguete*, é homóloga, do nosso ponto de vista, em seu artigo 20, parágrafo 1º, onde se dá a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros



SF/19221.24194-19

recursos naturais. Dessa forma, os entes federados são também diretamente beneficiados pela exploração dos recursos naturais de propriedade da União.

Tal recurso sem dúvida impulsionará o desenvolvimento nacional e regional. Assim, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de se estipular uma compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

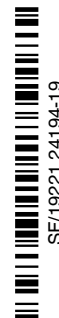
Propomos aqui uma alíquota de 15% semelhante a já estabelecida para os Royalties do Petróleo e a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados com a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.

Pelo exposto, e certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SF/19221.24194-19



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2019

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.951, de 2019, de iniciativa do Senador Weverton Rocha, que institui, para os Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição dispõe que o aproveitamento comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins ensejará compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma nela estabelecida.



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por sua vez, o art. 2º, *caput*, estabelece que a compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre as receitas decorrentes da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao DF e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.

A compensação financeira será distribuída da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) aos Estados; 40% (quarenta por cento) aos Municípios; 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados.

Por outro lado, o PL estabelece que quando a área de lançamento atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente à ocupação dessa área em seus respectivos territórios e expressa que na distribuição da compensação financeira, o DF receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

Já o art. 3º, *caput*, do projeto em pauta, declara que o pagamento das compensações financeiras nele previstas será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador e o § 1º (na verdade, parágrafo único) estabelece que o não cumprimento do prazo determinado no *caput* implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

Por fim, o art. 4º consigna que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da presente iniciativa está posto que a base de Alcântara foi fundada em 1983, tendo sido criada para dar apoio logístico e de infraestrutura para implementação da política aeroespacial nacional.

Tendo localização das mais privilegiadas do Mundo sobretudo por conta da proximidade à linha do Equador, o que gera significativa economia de combustível, e pela possibilidade de lançar



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

satélites em diferentes trajetórias, a Base de Alcântara é hoje recurso de primeiríssima importância com a possibilidades de ser um dos grandes *players* no setor aeroespacial.

A justificação segue registrando que o Brasil poderá, a partir do ano de 2040, arrematar negócios na faixa de US\$ 10 bilhões/anos e nesse sentido, faz-se necessário estabelecer assim como na mineração ou no petróleo, o pagamento de *royalties*, que é uma compensação financeira dada a um ente por eventuais danos causados durante o processo de extração.

No caso específico do Centro de Lançamentos de Alcântara, e de outros centros – prossegue a justificação - o que se explora é a localização geográfica privilegiada que permite a realização de lançamentos espaciais com considerável economia de combustível e segurança operacional.

Nos termos da justificação, embora a remuneração pelo uso do recurso em questão não esteja constitucionalmente prevista, os *royalties* previstos no art. 20, § 1º, da Lei Maior, onde se dá a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, seriam análogos à compensação ora proposta.

Dessa forma, propõe-se o presente projeto de lei com o objetivo de estipular uma compensação financeira aos Estados, Municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais.

A justificação conclui registrando que a alíquota proposta, de 15%, é semelhante a já estabelecida para os *Royalties* do Petróleo. E a destinação de uma parte desses recursos para as Universidades Estaduais e Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados tem a finalidade de fomentar projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse dos Estados, afim de implementar projetos de desenvolvimento regional.



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não há emendas ao PLS nº 1.951, de 2019.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente Projeto de Lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). A proposição posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Inicialmente, cabe registrar que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias da competência da União, conforme previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

No caso concreto da presente proposição cabe fazer referência ao art. 21, XII, “c”, da CF, que estipula a competência administrativa da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aeroespacial.

E à competência administrativa corresponde a competência legislativa, cabendo, portanto à União, por intermédio do Congresso Nacional, estabelecer condições para a exploração comercial da atividade aeroespacial de que se trata aqui.

Como visto acima, a proposição em pauta pretende estabelecer em favor dos Estados, dos Municípios e do DF, uma compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios.

Nos termos da justificção, a inspiração para tal proposta encontra-se no art. 20, § 1º, da Lei Maior, que garante a participação dos Estados, DF e Municípios no resultado da exploração, de petróleo e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, que ocorra no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Conforme dispõe a CF a



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

exploração desses recursos é da competência é da União, conforme os arts. 21, XII, *b*, e 176, igualmente da Lei Maior, que concedem à União competência para explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais.

Conforme entendemos, é plenamente pertinente a analogia feita entre a compensação devida pela União aos Estados, Municípios e DF e prevista no art. 20, § 1º, da CF, pela exploração econômica do petróleo e demais recursos minerais e a compensação proposta pelo presente projeto de lei pela exploração comercial, pela União, de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em territórios dos Estados, Municípios e DF.

Com efeito, conforme se pronunciou o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão do Supremo Tribunal Federal da qual foi Relator (Recurso Extraordinário nº 228.800):

(...) a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os Municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais –, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo [Refere-se ao art. 20, § 1º, da CF].

E é fato reconhecido que a ampliação do complexo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), caso concreto que motivou a presente proposição pode prejudicar comunidades locais. Como é sabido, quando o CLA foi criado, em 1983, mais de 300 famílias de 24 povoados foram retiradas de suas casas no litoral e movidas para





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

agrovilas no interior. O impacto social foi grande, já que essas comunidades quilombolas viviam da pesca. No passado, elas não foram indenizadas como deviam. Daqui para a frente, se o centro de lançamento realmente deslanchar, é importante que contrapartidas e políticas públicas também beneficiem as populações locais.

Devemos ter em conta a lição que vem da história, registrada por Miguel Reale: o brocardo oriundo do direito romano antigo nos ensina que onde há a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio*).

Conforme notícia a própria Agência Espacial Brasileira (AEB), com a aprovação do acordo pelo Congresso Nacional, o Brasil entrará para um mercado que movimentará cerca de US\$ 3 bilhões de dólares ao ano.

É, pois, justo e adequado que parcela desses recursos sejam repassados para o Estado e para o Município onde se localiza o Centro de Lançamentos.

Enfim, não enxergamos óbices de natureza constitucional que impeçam a livre tramitação do presente projeto de lei. Antes, entendemos que a proposição se harmoniza plenamente com a Lei Maior.

Ademais, acreditamos que o PL nº 1.951, de 2019, é plenamente meritório, devendo ser acolhido por esta Comissão.

Estamos apenas apresentando 2 (duas) emendas, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição.

Assim, no § 1º do art. 2º, que trata da repartição da compensação financeira, parece-nos que os 10% (dez por cento) dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de amparo a pesquisa dos Estados devem ser repassados pelos próprios Estados e não pela União, uma vez que são instituições dos Estados, ainda que personalizadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Ainda no art. 2º, no *caput* estamos substituindo a expressão “pago” pela expressão “paga”, para corrigir a concordância nominal e estamos ajustando a base de incidência da contribuição que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais.

E no art. 3º, *caput*, está posto que o pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Ocorre que a expressão “fato gerador” diz respeito à obrigação tributária e no caso da compensação que se pretende instituir não se trata de tributo. Por essa razão, estamos propondo que o pagamento será efetuado até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Além disso, também quanto ao art. 3º, estamos alterando a redação do parágrafo único, com o objetivo de harmonizar esse dispositivo com os termos do *caput*.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.951, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A compensação prevista no art. 1º será de 15% (quinze por cento) sobre o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, a ser paga pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas a essa atividade.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 1º

I - 60% (quarenta por cento) aos Estados, sendo 10% (dez por cento) para as Universidades Estaduais e 10% (dez por cento) para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados;

II - 40% (quarenta por cento) aos Municípios.

.....”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do PL nº 1.951, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao que a União receber o valor correspondente.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo determinado no *caput* deste artigo implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, acrescido de pagamento de juros e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido pela União.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19639.39973-15



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1951, de 2019, do Senador Weverton, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Kátia Abreu

26 de Junho de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 26/06/2019 às 10h - 28ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
JUÍZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. KÁTIA ABREU	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
RENILDE BULHÕES	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1951/2019)**

NA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NSº 1-CCJ E 2-CCJ.

26 de Junho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, de autoria do Senador Jayme Campos, que dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O art. 1º é a cláusula de enunciação do objeto da lei.

O art. 2º acrescenta o art. 14-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe, entre outros temas, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O referido artigo determina que, anualmente, a receita líquida obtida em três concursos de apostas esportivas seja destinada às instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, desde que registradas em conselhos

municipais da pessoa idosa ou de assistência social. Na ausência desses, o registro deverá ser realizado nos conselhos estaduais ou nacionais.

Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas à prevenção e controle de infecções, aquisição de insumos e equipamentos de segurança e higiene, compra de medicamentos e adequação de espaços para isolamento de residentes. O repasse será feito mesmo que a instituição tenha débitos tributários com o governo federal ou não possua a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que as ILPIs são essenciais para o acolhimento e cuidado de idosos sem suporte familiar e sem recursos adequados, mas enfrentam graves problemas financeiros, agravados especialmente no período da pandemia da COVID-19.

Diante desse quadro, o projeto busca garantir uma fonte permanente de recursos ao destinar parte das loterias esportivas a essas instituições, fortalecendo as políticas de proteção ao idoso e permitindo melhorias estruturais e sanitárias.

Defende-se também que o repasse ocorra a instituições devidamente registradas nos conselhos da pessoa idosa ou de assistência social para garantir o alinhamento com as políticas públicas da área. Além disso, o repasse deverá ocorrer mesmo a entidades com pendências fiscais, objetivando ampliar o apoio às instituições mais necessitadas.

Quando de sua apresentação, este PL foi despachado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, onde recebeu o parecer nº 98, de 2025, de minha autoria, favorável à matéria, no qual apresentei as emendas CDH nºs 1 e 2.

A emenda nº 1 – CDH contém mero aprimoramento textual ao objeto da lei para compatibilizar com a ementa do PL.

A emenda nº 2, por sua vez, é um aprimoramento textual que aproveita a estrutura do art. 19 para inserir as IPLIs dentre as instituições receptoras da renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos. Ou seja, a alteração textual organiza a estrutura da lei sem alteração de mérito.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, nos termos do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas. Trata-se de remanejamento de recursos já previamente alocados pelo art. 19 da Lei nº 13.756, de 2018, para outras entidades. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, as ILPIs, hoje, são algumas das instituições mais importantes para a Assistência Social, pois concentram seu atendimento em uma população que acumula diversas fragilidades, sejam econômicas, alimentares, de saúde ou de locomoção.

Como já descrevemos quando da nossa relatoria na CDH, a população brasileira tem aumentado sua expectativa de vida, e os casos de idosos com pouco ou nenhum amparo familiar, e com carência

de recursos para viver um final de vida de forma digna tendem a aumentar nas próximas décadas.

Precisamos garantir recursos para essa finalidade tão nobre e meritória, afinal, todos nós, caso tenhamos o presente de viver uma vida longa, vamos precisar de cuidados especiais na nossa velhice, e as ILPIs possuem papel fundamental no cuidado dos menos assistidos. Um país que cuida dos seus idosos é um país que honra sua própria história.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº1.130, de 2025, com o acolhimento das emendas CDH nºs 1 e 2.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1130, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), visando fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa e contribuir para a sustentabilidade dessas instituições.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. A cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), observadas as seguintes disposições:

§ 1º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que estejam regularmente inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social. Na ausência desses conselhos, a inscrição deverá ser realizada nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º Os recursos deverão ser aplicados integralmente em ações de:

I - prevenção e controle de infecções dentro das ILPIs;



II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III - compra de medicamentos;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves de doenças graves.

§ 3º Os recursos serão repassados às ILPIs independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal e da apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham um papel fundamental na sociedade brasileira, oferecendo moradia e cuidados essenciais para a população idosa que, muitas vezes, não dispõe de suporte familiar ou recursos financeiros adequados. A recente pandemia evidenciou a vulnerabilidade dessas instituições, que enfrentam desafios crescentes devido à escassez de recursos financeiros e à necessidade de atender a demandas sanitárias rigorosas.

Diante desse cenário, é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa e apoiar o trabalho exemplar desenvolvido por essas instituições em todo o País. A proposta de destinar parte da arrecadação das loterias esportivas às ILPIs sem fins lucrativos visa criar uma fonte de financiamento estável e contínua, permitindo que essas entidades aprimorem suas estruturas e serviços.

A escolha por direcionar recursos de três concursos anuais de loterias esportivas justifica-se pela significativa arrecadação gerada por esses eventos. Por exemplo, em 2023, a Mega da Virada arrecadou mais de R\$ 2,4 bilhões, demonstrando o potencial de contribuição para causas sociais relevantes.

Ao estabelecer critérios claros para o recebimento dos recursos, como a inscrição nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, garantimos que as ILPIs beneficiadas estejam alinhadas às políticas públicas e comprometidas com a qualidade do atendimento. Além disso, ao permitir o



repassse dos recursos mesmo para instituições com pendências tributárias ou sem a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), ampliamos o alcance do apoio, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por muitas ILPIs na regularização de sua situação fiscal e documental.

Esta iniciativa não apenas reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar da população idosa, mas também promove a solidariedade social, ao direcionar parte dos recursos provenientes de loterias para uma causa de indiscutível relevância humanitária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir recursos estáveis para ILPIs, fortalecendo a proteção e o cuidado da população idosa.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR: Senadora Damares Alves

24 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.130, de 2025, de autoria do Senador Jayme Campos.

Trata-se de PL que, em 3 artigos, se propõe a destinar parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Em seu art. 1º, é apresentado seu objeto. Já em seu art. 2º, é acrescentado o art. 14-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O referido art. 14-A determina que a cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos, atendidas as condições que define. Por fim, o art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.



SENADO FEDERAL

Na justificção do PL, seu autor defende que é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Após a apreciação desta CDH, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL por esta Comissão é regimental. Assim é porque, segundo reza o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos, previstas no art. 37 do Estatuto da Pessoa Idosa, são da mais absoluta importância para prover dignidade a quem delas mais precisa justamente em fase da vida em que há elevado risco de fragilidade. E, se aquele Estatuto assegura a assistência integral nessas instituições quando não houver outro ambiente ou houver carência de recursos financeiros, fica clara a necessidade de o Estado custear adequadamente instituições tão relevantes.

Dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontou que 11% dos brasileiros têm 65 anos ou mais, perfazendo um montante de 22,2 milhões de brasileiros nesta faixa etária no país. Já o número de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI cresceu 65%, passando de 40,6 mil para 67,2 mil instituições em todo Brasil, atendendo um montante de 160.784 pessoas idosas.

Insta, ainda, observar que após a publicação do Regulamento Técnico na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021 que dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa permanência para idosos, de caráter residencial, os critérios para a prevenção e redução dos riscos à saúde dos idosos residentes, e os critérios para o funcionamento desses locais ficaram



SENADO FEDERAL

mais rígidos e oneroso, colocando em risco a continuidade do atendimento por parte de muitas Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Nesse sentido, o PL inclui as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no rol das entidades da sociedade civil que conforme o art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina, com a devida cautela, que a arrecadação líquida de apenas 3 concursos de loterias esportivas seja destinada àquelas instituições. Nada mais razoável. E a proposição ainda tem o cuidado de determinar que as Instituições devam estar regularmente inscritas nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, bem como ainda determina a destinação dos recursos.

Fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Assim, a proposição nos parece bastante meritória, todavia, não obstante seu grande mérito, sugerimos alguns aprimoramentos como supressão do art. 14-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, a inclusão do seu conteúdo no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 por meio da criação do inciso IV, garantindo que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) façam parte do rol das entidades da sociedade civil beneficiárias dos recursos das loterias conforme as outras já elencadas.

Também sugerimos a inclusão do § 5º para prever que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, em consonância ao previsto no parágrafo único do art. 48 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Por fim, sugerimos a inclusão ainda do § 6º para prever que a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos



SENADO FEDERAL

independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal, suprimindo a necessidade de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), visto que as ILPI's não necessitam da referida certificação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do inciso IV e dos §§ 5º e 6º:

Art. 19



SENADO FEDERAL

.....

“IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

.....

§ 5º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 6º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1130/2025)**

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA MARA GABRILLI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

24 de setembro de 2025

Senadora Mara Gabrielli

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa